



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075779-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravada MARIA CÍCERA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2075779-53.2025

AGRAVANTE: Instituto Nacional do Seguro Social
AGRAVADA: Maria Cícera Rodrigues
COMARCA: São Paulo – 5ª Vara de Ac. do Trabalho

VOTO Nº 34.292

Agravo de Instrumento – Pretensão autárquica de devolução de valores recebidos pelo segurado, a título de tutela antecipada cassada – Inexistência de título executivo judicial que autorize a cobrança – Ademais, valores recebidos de boa-fé e de caráter alimentar – Desnecessidade de devolução – Recurso improvido.

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória (fls. 548/549 da origem) proferida no incidente de cumprimento de sentença que indeferiu pedido de devolução de valor pago pelo INSS, sob o fundamento de que houve erro da própria administração, inaplicável o tema 692 do C. STJ.

O agravante aduz que houve alteração da tutela provisória em segundo grau de jurisdição e os valores recebidos precariamente pelo agravado devem ser devolvidos, nos termos do tema 692 do STJ, inclusive sob pena de enriquecimento ilícito em prejuízo do Erário Público. Requer o provimento do recurso

para que seja autorizada a execução dos valores relativos ao período de 31.12.2002 a 17.05.2012 e, alternativamente, o desconto dos valores na aposentadoria do segurado (fls. 01/04).

Recurso tempestivo, conforme verificado nos autos principais.

Contrarrazões às fls. 167/170.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O agravo é conhecido e julgado de plano, não merecendo provimento.

Na fase de conhecimento a r. sentença condenou o ente público ao pagamento de auxílio-acidente no valor equivalente a 50% do salário de benefício, a partir do dia seguinte à alta médica do primeiro auxílio doença, deferida a tutela antecipada.

Sobre a antecipação da tutela, nos termos da r. sentença:

Ademais , revendo posicionamento anterior por nós adotado, dada a jurisprudência a respeito “hic et nunc” mencionada (REsp 645921 / MG ;AGRG NO RESP 511315-PI, RESP 524017-MG) e considerando-se o laudo pericial positivo a favor da autoria , temos que presentes estão os elementos caracterizadores da antecipação dos efeitos da tutela , “ex vi” do artigo 273 do CPC , pelo que CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA NOS TERMOS DESTA DECISÃO, INTIMANDO-SE, ficando a mesma confirmada nesta sentença , com possibilidade de execução imediata, haja vista a norma do artigo 520 , inciso VII , do CPC.

Contudo, o v. acórdão proferido em sede recursal alterou a data de início do auxílio acidente, estabelecendo o seu pagamento a partir da juntada do laudo pericial aos autos, em 17.05.2012, momento em que se positivou a consolidação da moléstia.

Antes do trânsito em julgado da decisão

condenatória, houve a implantação do auxílio acidente e o pagamento administrativo de valor de R\$ 48.146,00, relativo ao período de 31.12.2002 a 30.11.2012.

Foi iniciado o cumprimento de sentença e apresentados cálculos, divergindo as partes sobre valor do benefício e eventuais diferenças de implantação, bem como sobre a devolução de valores pagos administrativamente.

O presente agravo é interposto contra a r. decisão interlocutória proferida no incidente de cumprimento de sentença que decidiu sobre a obrigação ou não de devolução de valor pago pelo INSS.

Anoto que, no início do cumprimento de sentença, o juízo de primeiro grau havia decidido pela suspensão da restituição pretendida pelo INSS até resolução do Tema nº 979 do STJ (fls. 100/101, autos de origem).

Em novo despacho, argumentou que a questão não passava somente pelo 979 do STJ, mas também pelo tema 692 do STJ (fls. 491/492, autos de origem).

Determinou-se à Serventia o levantamento da suspensão relativa ao Tema 979 e manutenção da suspensão relativa ao Tema 692 do C. STJ, cabendo às partes informarem o desate para prosseguimento do cumprimento de sentença (fl. 529, autos de origem); por fim, determinou-se o levantamento da suspensão, considerando a solução da Proposta de Revisão do Tema 692 do C. STJ (fl. 538, autos de origem).

Por derradeiro, a decisão ora agravada dispôs:

Vistos. Reitero p. 491/492. O que está pendente de

apreciação neste cumprimento de sentença é a obrigação ou não devolução de valor pago administrativamente pela requerida ao autor. Assinalo, de início, que não se trata pura e simplesmente de devolução derivada de revogação da tutela antecipada uma vez que o montante cujo pagamento consta em p. 31 foi objeto de satisfação em uma oportunidade única, tratando-se de verdadeira quitação de valores retroativos. Uma vez que se tratava de tutela antecipada cabia à requerida apenas promover a implantação do benefício com das competências posteriores à implantação. Eventuais valores em atraso, como se sabe, deveriam ser objeto de execução. Trata-se assim de erro da própria administração de modo que entendo não ser aplicável o tema 692 do C. STJ. Desta feita, entendo que dever prestigiada a boa do requerente, razão pela qual, não deve ser compelido à devolução do saldo credor apurado pelo INSS. Assim, observadas as devidas compensações, subsiste apenas o pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do requerente no valor de R\$2.054,71 para 31/05/2016(p. 32/33), que homologo. Decorrido o prazo recursal, devidamente certificado pela serventia, retornem os autos conclusos, para direcionamento das providências de requisição do(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

O agravante aduziu que houve alteração da tutela provisória em segundo grau de jurisdição e os valores recebidos precariamente pelo agravado devem ser devolvidos, nos termos do tema 692 do STJ, inclusive sob pena de enriquecimento ilícito em prejuízo do Erário Público. Requereu o provimento do recurso para que seja autorizada a execução dos valores relativos ao período de 31.12.2002 a 17.05.2012 e, alternativamente, o desconto dos valores na aposentadoria do segurado (fls. 01/04).

Não obstante as alegações do INSS, fato é que não há nos autos qualquer decisão que tenha determinado a devolução de tais valores, de modo que inexistente título executivo que ampare a pretensão autárquica.

No mais, não se ignorando que referido tema ainda se mostra controvertido, fato é que esta Turma Julgadora

compartilha do entendimento adotado pelo i. juízo de primeiro grau de que os valores recebidos de boa-fé e em razão de decisão judicial não está sujeita à repetição, nos termos do agravo regimental em recurso extraordinário com agravo (ARE 734.242 AgR/DF), publicado em 08.09.2015, no qual a Primeira Turma do C. STF, por maioria, decidiu:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Cumpre notar que também não se desconhece da orientação firmada pelo c. STJ, ao julgar o REsp nº 1.401.560/MT, pela sistemática dos recursos repetitivos (**Tema nº 692**), havendo, aliás, de fato rediscussão da questão com ordem de suspensão dos feitos.

Contudo, como já anotado, tese que ora se encontra submetida à revisão, inclusive, em razão do entendimento

do STF sobre a natureza alimentar dos benefícios acidentários. Nesse sentido:

Superior Tribunal de Justiça. QO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.685 - SP (2018/0082173-0) RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECORRIDO: MARTHA CESARINO CORPASSI ADVOGADOS: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON - SP248151 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES – SP184512.

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 692/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR REVOGADA POSTERIORMENTE. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA MATÉRIA. VARIEDADE DE SITUAÇÕES JURÍDICAS ENSEJADORAS DE DÚVIDAS SOBRE A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE. ART. 927, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. 1. O art. 927, § 4º, do CPC/2015 permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, visto que assegurados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Tal previsão se encontra regulamentada pelos arts. 256-S e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016. 2. Com a finalidade de rever o Tema 692/STJ, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, resultado do julgamento do REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, julgado em 12/2/2014, é formulada a presente questão de ordem. 3. A proposta de revisão de entendimento tem como fundamentos principais a variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, bem como a jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade. 4. Nesse sentido, a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 merece ser revisitada para que, com um debate mais ampliado e consequencialista

*da decisão, sejam enfrentados todos os pontos relevantes. Assim, a tese de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" **pode ser reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada.** Mas tudo com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito das questões debatidas nos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria. 5. Questão de ordem acolhida. (**destaquei**).*

Assim, sem definição por ora sobre a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, **prevalece o posicionamento adotado pela Turma Julgadora**, o qual se baseia em jurisprudência do C. STF.

Sob outro viés, se por argumentação se entenda que o pagamento administrativo se deu por liberalidade da autarquia e, não, em decorrência de tutela antecipada, tenho que a decisão de primeiro grau não afronta a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 979), no sentido de que há *"possibilidade de devolução somente na hipótese de erro em que os elementos do caso concreto **não permitam concluir pela inequívoca presença da boa-fé objetiva**"*(**destaquei**).

Não bastasse isso, o referido julgamento do Recurso Especial n. 1.381.734/RN, também modulou os efeitos, de modo que *"somente deve atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão"*.

Neste sentido, aquele Acórdão foi disponibilizado no DJe de 14.02.2022, posteriormente à distribuição deste feito em primeiro grau; portanto, a tese fixada no Tema 979 pelo C. STJ não se aplica ao caso em tela.

Em conclusão, de rigor o desprovimento do recurso, ficando mantida a decisão atacada, lembrando que os valores em quaisquer dos temas referidos tem natureza alimentar, portanto irrepetíveis.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR